

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A TIPIFICAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS DE IMPEDIMENTO OU EMBARAÇO, EM FACE DA LEI 15.245/2025

A lei erigiu à categoria de crimes autônomos alguns atos preparatórios, quando praticados com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado

Há, nesse sentido, dois tipos penais específicos. São eles:

- a) Obstrução de ações contra o crime organizado (art. 21-A);
- b) Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado (art. 21-B).

Ambos os delitos, introduzidos pela Lei 15.245/2025, têm os seguintes elementos comuns:

- a) a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa;
- b) exigem a intenção de praticar violência ou de grave ameaça;
- c) os alvos são agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, outrossim, contra o respectivo cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade;

d) o fim da conduta é impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado, não abrangendo, assim, a associação criminosa;

e) são crimes formais, pois se consumam com a simples conduta de solicitar, ordenar ou ajustar;

f) o agente responderá, em concurso material, com o crime correspondente à violência ou grave ameaça, que vier a ser cometido, pois os tipos em debate ressalvam expressamente o “bis in idem” (§ 2º);

g) o condenado pelo crime e o preso provisório deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima (§§ 3º e 4º).

Sobre a primeira modalidade acima, conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, dispõe o citado art. 21-A:

“Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.”

Acerca da segunda modalidade, que é o delito de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, dispõe o art. 21-B:

“Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.”

Há, pois, três núcleos do tipo: solicitar, ordenar e ajustar, sendo os dois primeiros previstos no art. 21-A e o terceiro no art. 21-B.

No verbo solicitar, que é um mero pedido, o delito só se caracteriza quando a solicitação houver sido feita com promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ainda que não haja a aceitação. A simples solicitação, quando desacompanhada de promessa ou concessão de vantagem, constitui fato atípico, caso não seja aceita, mas se houver aceitação ambos responderão pelo delito do art. 21-B.

No verbo ordenar, que significa impor, mandar, o delito se configura ainda que não haja promessa ou concessão de vantagem.

No verbo ajustar, exige o livre acordo de vontades de duas ou mais pessoas. Se, após a solicitação com promessa ou concessão de vantagem, houver a aceitação, o solicitante responderá pelo delito do art. 21-A e o aceitante pelo art. 21-B. No caso de aceitação de ordem, o aceitante não poderá ser enquadrado no art. 21-B, salvo se tinha a opção de rejeitar a ordem sem risco pessoal

O agente, para que o crime se caracterize, deve solicitar, ordenar ou ajustar com alguém a prática de violência ou de grave ameaça.

É, ainda preciso para a tipificação, que a solicitação ou ordem ou ajuste seja para atingir agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, ou cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, dessas pessoas relacionadas (§1º).

Na hipótese de a conduta mirar outras pessoas, como, por exemplo, a vítima, os delitos em análise não se configuram, pois é vedada a analogia “in malam partem”.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é dolo, exigindo-se ainda o fim de impedir, embaraçar ou retaliar:

- a) o regular andamento de processo de crimes praticados por organização criminosa;
- b) o regular andamento da investigação de crimes praticados por organização criminosa;
- c) a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

O bem jurídico protegido é a administração da justiça, quando houver o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa.

Se, porém, houver o fim de impedir, embaraçar ou retaliar a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado, o bem jurídico será a administração pública em geral, pois poderá atingir os Três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e o Ministério Público.

Quanto à consumação, ocorre quando o agente solicitar, ordenar ou ajustar com alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra as uma das pessoas mencionadas pelos tipos penais

Trata-se, portanto, de crime formal, pois não se exige que a violência ou grave ameaça sejam postas em prática e tampouco que haja o efetivo impedimento, embaraço ou retaliação.

Nos verbos solicitar e ordenar, admite-se a tentativa, quando a solicitação ou ordem é feita por escrito, mas não chega ao destinatário, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

No verbo ajustar, não é possível a tentativa. Se, por exemplo, alguém solicita apoio para a prática da violência ou grave descrita nos tipos penais em debate, em havendo aceitação por escrito, que é interceptada ainda no correio, o delito já deverá ser tido como consumado.